Câmara Municipal de Sant´Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Memorando nº 004/2024

De: Procuradoria Jurídica

Para: Setor Legislativo

Vimos, por meio deste, encaminhar a decisão proferida no pedido de efeito suspensivo à apelação nº 5377125-36.2024.8.21.7000/RS, para fins de que seja anexada junto ao Projeto de Lei nº 113/2024.

Era a informação a ser prestada, permanecendo a Procuradoria Jurídica à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Santana do Livramento, 20 de dezembro de 2024.

Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 5377125-36.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Ato normativo
REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO / RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito ao Recurso de Apelação do evento 40, APELAÇÃO1.

O peticionante assevera que a sentença que determinou o prosseguimento do processo legislativo para fins de que a proposição legislativa de criação de cargos seja levada à votação gera insegurança jurídica futura, pois cargos estão sendo criados em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal, cargos esses que embasarão futuro concurso, e cuja lei que os criou poderá ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, situação que poderá agravar-se ainda mais caso eventuais aprovados já tenham sido empossados, o que, em tese, poderá gerar uma proliferação desnecessária de demandas. Afirma a necessidade de concessão de efeito suspensivo pois a execução imediata da decisão pode causar dano irreversível, com violação direta da LRF. Dessa forma, requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto (evento 1, INIC1)

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Presidente da Câmara Legislativa de Santana do Livramento, consistente no arquivamento do Projeto de Lei nº 113/2024.

Sobreveio sentença de concessão da segurança "*considerando que a criação do cargo e da estrutura da Guarda Civil Municipal não gera despesa imediata ao erário, tratando-se de procedimento prévio à efetiva realização de concurso público, com expectativa de nomeação e, a partir de então, geração de despesas*". Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos para retificar o dispositivo da sentença para os seguintes termos (evento 35, SENT1):

> ***Isso posto,*** *com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil,* ***CONCEDO A SEGURANÇA*** *para o efeito de determinar que a Câmara Municipal de Santana do Livramento proceda à retomada da tramitação e da consequente apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 113/2024,* ***em prazo razoável, após a publicação da Lei Municipal n.º 8.338, de 09/12/2024, e após a apresentação de declaração do ordenador de despesas acompanhada de premissas e metodologia de cálculo demonstrativas.***

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

Em face tal decisão, houve a interposição de apelação (evento 40, APELAÇÃO1) e o presente pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Pois bem.

A respeito do efeito suspensivo ao recurso de apelação, assim prevê o artigo 1.012 do CPC:

> *Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*
>
> *§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*
>
> *I - homologa divisão ou demarcação de terras;*
>
> *II - condena a pagar alimentos;*
>
> *III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;*
>
> *IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;*
>
> *V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;*
>
> *VI - decreta a interdição.*
>
> *§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.*
>
> *§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:*
>
> *I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;*
>
> *II - relator, se já distribuída a apelação.*
>
> *§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação."*

No que diz respeito ao pedido de tutela provisória recursal, cabe registrar que o peticionante o fundamentou no perigo de dano, pois caso "*seja levada à votação gera insegurança jurídica futura*", com a criação de cargos em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal, "*cargos esses que embasariam futuro concurso, e cuja lei que os criou poderá ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, situação que poderá agravar-se ainda mais caso eventuais aprovados já tenham sido empossados*". Refere que adviria dano irreversível em razão de violação direta da LRF. Postula não seja retomado o trâmite do projeto legislativo.

Contudo, inafastável a conclusão de que a criação do cargo e da estrutura da Guarda Civil Municipal por Lei não acarreta despesa imediata ao erário, sendo esse ato anterior e apenas o deflagrador de outros necessários à efetivação da intenção legal, tais como

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
22ª Câmara Cível

a realização de concurso público para o preenchimento do cargo (o que tende a ser demorado, e gera apenas a expectativa de nomeação de servidores).

Até mesmo o requerente, em sua petição, aponta diversas hipóteses possíveis para que então possa se vislumbrar a afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais já pressupõe a aprovação do projeto de lei e a existência de concurso público para prover os cargos.

Logo, tenho que não há "*risco de dano grave ou de difícil reparação*" apto à ensejar a concessão de efeito suspensivo na espécie.

A análise da matéria poderá ser feita de forma pormenorizada quando do julgamento do recurso de apelação, após oportunizada à parte contrária o oferecimento de contrarrazões, e vista ao Ministério Público para manifestação.

Assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo postulado.

Intime-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, Desembargadora**, em 19/12/2024, às 18:43:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007293436v12** e o código CRC **e9083f7e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA
Data e Hora: 19/12/2024, às 18:43:26

5377125-36.2024.8.21.7000 **20007293436 .V12**